



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Mozarlândia

1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível)
Rua Brasil Ramos Caiado, Qd. 34, 688, Centro, Mozarlândia-GO, Tel/WhatsApp (62) 3611-1186
E-mail: cartciv1mozarlândia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5164979-18.2026.8.09.0110

Promovente: Emiliana Barbosa Lobo Guimaraes De Almeida

DECISÃO

Trata-se de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **GABRIEL MONTEIRO MENDONÇA DE ALMEIDA CASTRO, EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARÃES DE ALMEIDA** e **GUILHERME LOBO GUIMARÃES DE ALMEIDA**, produtores rurais, doravante denominados, em conjunto, “Grupo GE” ou “Condomínio Agropecuário GE”, todos devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, os requerentes sustentaram enfrentar grave crise econômico-financeira em razão do aumento dos custos de produção, da restrição ao crédito rural, da elevação das taxas de juros e das adversidades climáticas que afetaram a safra 2023/2024, fatores que comprometeram sua capacidade de cumprimento das obrigações assumidas, sem, contudo, inviabilizar a continuidade da atividade produtiva.

Nesse contexto, requereram: (i) a tramitação do feito em segredo de justiça; (ii) a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a suspensão imediata das execuções e de quaisquer atos constritivos; (iii) o reconhecimento da essencialidade dos bens de capital empregados na atividade empresarial; (iv) a suspensão de bloqueios bancários eventualmente existentes; e (v) a concessão de prazo de 30 (trinta) dias úteis para aditamento da inicial e apresentação do pedido principal de recuperação judicial.

No evento nº 13, foi determinada a realização de constatação prévia, destinada a verificar as condições materiais, documentais e operacionais do grupo requerente, especialmente quanto à regularidade do exercício da atividade rural, à utilização dos bens indicados como essenciais, à definição do principal estabelecimento e à existência de contratos de compra futura, garantias incidentes sobre safras e bens gravados por alienação fiduciária ou financiamento.

O laudo de constatação prévia, juntado no evento nº 30, concluiu que o núcleo operacional do Grupo GE está concentrado no Município de Mozarlândia, especialmente na Fazenda Santa Vitória, local em que se encontram a estrutura administrativa, a maior extensão da área produtiva, os recursos humanos e o maquinário utilizados na exploração agropecuária.

Posteriormente, no evento nº 37, os requerentes formularam pedido incidental de tutela de urgência visando à suspensão de constrição judicial incidente sobre soja da safra 2025/2026. Alegaram que a produção agrícola constitui ativo indispensável à continuidade da atividade rural e

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/06/2026 11:19:53



que a retirada dos grãos comprometeria a geração de caixa, o custeio operacional e a manutenção do ciclo produtivo. Informaram, ainda, a existência de contratos de venda antecipada da produção, requerendo a suspensão do arresto e o reconhecimento da essencialidade dos produtos agrícolas.

Em seguida, no evento nº 40, com integração no evento nº 58, foi deferida a tutela provisória para antecipar os efeitos protetivos do *stay period* previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Em consequência, determinou-se a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos requerentes, bem como de atos de constrição judicial ou extrajudicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal de recuperação judicial.

Ofício comunicatório no evento nº 67, suspendendo "a eficácia da decisão interlocutória proferida no movimento 58 dos autos de origem, no que se refere ao reconhecimento da essencialidade dos grãos de soja e à proibição do cumprimento da ordem de arresto da soja, determinada no juízo da execução."

Durante o prazo concedido para o aditamento da inicial, a empresa **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. – COMÉRCIO E INDÚSTRIA (Brejeiro)** manifestou-se no evento nº 66, informando ter celebrado contratos de compra e venda de soja correspondentes a 550.906 kg com a requerente **EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARÃES DE ALMEIDA**. Relatou, contudo, a existência de penhor cedular rural de primeiro grau constituído em favor do **BANCO DO BRASIL S.A.**, razão pela qual promoveu o depósito judicial integral dos valores devidos.

No evento nº 69, os requerentes impugnaram a manifestação apresentada, sustentando que o crédito do **BANCO DO BRASIL S.A.**, embora garantido por penhor cedular rural, possui natureza concursal, porquanto tal garantia não se equipara à propriedade fiduciária nem se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Diante da controvérsia, a decisão proferida no evento nº 70 determinou a prévia oitiva do **BANCO DO BRASIL S.A.** acerca da liberação dos valores depositados judicialmente pela Brejeiro, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, no evento nº 81, os requerentes apresentaram emenda à petição inicial, formulando o pedido principal de recuperação judicial.

Na oportunidade, instruíram os autos com a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e requereram: (i) a conversão da presente tutela cautelar antecedente em pedido de recuperação judicial; (ii) a manutenção dos efeitos do *stay period*; (iii) a vedação de retenções, penhoras, bloqueios, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, reintegrações de posse, depósitos, imissões na posse e demais medidas constritivas sobre bens dos requerentes; (iv) o reconhecimento da impossibilidade de decretação do vencimento antecipado das obrigações pelos credores; (v) a preservação da essencialidade dos bens vinculados à atividade agropecuária, nos termos das decisões proferidas nos eventos nº 40 e 58; (vi) a manutenção das medidas destinadas à preservação das produções armazenadas, à proibição de bloqueios, retenções, compensações, apropriações ou vencimento antecipado de obrigações por instituições financeiras, bem como à continuidade dos contratos essenciais à atividade econômica; e (vii) a adoção das providências inerentes ao processamento da recuperação judicial, incluindo a nomeação de administrador judicial, a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, a comunicação à Junta Comercial e a publicação do edital previsto em lei.

É o relatório. **Decido.**

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/06/2026 11:19:53



II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA E DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, **RECEBO** a petição inicial, diante da presença dos requisitos legais previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

No que se refere à competência, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 que compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor processar e julgar o pedido de recuperação judicial.

Embora o conceito de estabelecimento esteja previsto no artigo 1.142 do Código Civil, a definição de principal estabelecimento, para fins recuperacionais, demanda a identificação do efetivo centro de direção, administração e desenvolvimento das atividades econômicas exercidas pelo devedor.

No caso concreto, conforme já consignado na decisão proferida no evento nº 40, o laudo de constatação prévia acostado no evento nº 30 demonstra, de forma técnica e fundamentada, que o núcleo operacional do Grupo GE está localizado no Município de Mozarlândia/GO, especialmente na Fazenda Santa Vitória.

A vistoria realizada evidenciou que referido imóvel concentra a maior parte da área produtiva explorada pelo grupo, sua estrutura administrativa, o contingente predominante de trabalhadores e o maquinário utilizado na atividade rural, circunstâncias que o caracterizam como principal estabelecimento dos requerentes.

Reconhecida a competência deste Juízo, passa-se à análise dos pressupostos para o processamento da recuperação judicial.

A recuperação judicial constitui instrumento destinado à superação da crise econômico-financeira do devedor economicamente viável, permitindo a preservação da atividade produtiva, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com os objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por essa razão, o deferimento do processamento da recuperação judicial exige a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, cuja observância deve ser rigorosamente examinada pelo magistrado.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que não esteja inserido em quaisquer das hipóteses impeditivas previstas nos incisos do referido dispositivo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça



regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

No tocante ao produtor rural, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.145, firmou entendimento no sentido de que é suficiente a comprovação do exercício da atividade empresarial rural por período superior a dois anos, desde que o requerente esteja regularmente inscrito na Junta Comercial quando do ajuizamento do pedido recuperacional, independentemente do tempo de registro.

Examinando os documentos apresentados, verifica-se que os requerentes comprovaram o exercício regular da atividade rural por período superior ao mínimo legal, mediante a apresentação de documentação contábil, fiscal e contratual (evento nº 81, arq. 10 e 14-33).

Também foram juntadas certidões demonstrando que os requerentes não são falidos, não obtiveram recuperação judicial nos períodos vedados pela legislação e não possuem condenações por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (evento nº 81, arq. 09).

Além disso, restou comprovado o regular registro dos três produtores rurais perante a Junta Comercial, na condição de empresários individuais, atendendo-se ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.145 (evento nº 81, arq. 02-08 e 39-47).

Quanto aos documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, observa-se que



os requerentes instruíram adequadamente a petição inicial com a exposição das causas da crise econômico-financeira, demonstrações contábeis, relação de credores, relação de colaboradores, certidões pertinentes, extratos bancários, relação de ações judiciais, relatório do passivo fiscal e descrição dos bens integrantes do ativo não circulante:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o



§ 3º do art. 49 desta Lei.

Com efeito, foram apresentados: a exposição das causas da crise (evento nº 81, arq. 01 e 49-53); a documentação contábil exigida em lei (evento nº 81, arq. 10 e 14-33); a relação de credores (evento nº 81, arq. 11); a relação de colaboradores (evento nº 81, arq. 12); os documentos de registro empresarial (evento nº 81, arq. 13 e 39-47); a relação de bens e direitos (evento nº 81, arq. 14-33); os extratos bancários (evento nº 81, arq. 34 e 48); as certidões de protesto (evento nº 81, arq. 35); a relação das demandas judiciais (evento nº 81, arq. 36); e o relatório do passivo fiscal (evento nº 81, arq. 37).

Dessa forma, em análise perfunctória própria desta fase processual, verifico o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, mostrando-se admissível o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos requerentes.

B) DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A redação originária da Lei nº 11.101/2005 não disciplinava expressamente a possibilidade de recuperação judicial conjunta de sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, razão pela qual a matéria foi inicialmente construída pela doutrina e pela jurisprudência, com fundamento nas regras gerais do litisconsórcio previstas no Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a Lei de Recuperação Judicial e Falência passou a prever, de forma expressa, os institutos da consolidação processual e da consolidação substancial, disciplinados nos artigos 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/06/2026 11:19:53



§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

A consolidação processual autoriza o ajuizamento conjunto do pedido recuperacional por devedores que atendam aos requisitos legais e integrem grupo sob controle societário comum, preservando-se, em regra, a autonomia patrimonial de cada integrante, com ativos,



passivos, meios de recuperação e deliberações próprias.

A consolidação substancial, por sua vez, possui natureza excepcional e implica tratamento unitário dos ativos e passivos dos devedores, como se pertencessem a um único devedor. Por essa razão, somente pode ser admitida quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, de modo que a identificação individualizada da titularidade se revele excessivamente onerosa ou inviável, cumulativamente com a presença de, pelo menos, duas das hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que a consolidação substancial não decorre automaticamente da existência de grupo econômico, exigindo demonstração concreta de entrelaçamento patrimonial, financeiro, operacional ou negocial capaz de justificar o tratamento unitário dos devedores no âmbito da recuperação judicial:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENRELAÇAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 1560868 SP 2019/0233061-7, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 13/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS NÃO EXTENSÍVEL AOS SEUS SÓCIOS AVALISTAS E COOBRIGADOS (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 E DO TEMA 885, AMBOS DO STJ). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/06/2026 11:19:53



existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do ?Grupo MMV?, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. 4. A recuperação judicial da empresa devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os seus sócios avalistas ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória (inteligência da Súmula 581 e do Tema 885, ambos do STJ). Destarte, nesse ponto, merece reforma a decisão, para que seja afastada a determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os sócios avalistas e coobrigados das sociedades empresárias que compõem o ?Grupo MMV?. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator Desembargador Zacarias Neves Coelho, DJe de 03/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 69-J, INCISO II DA LEI Nº 14.112/20. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, secundum eventum litis, circunscrever-se-á tão somente na análise da decisão agravada, estando a atenção voltada, unicamente, para a presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar. 2. A fase processual inicial da recuperação judicial, que limita-se à análise dos requisitos para que se possa ou não deferir o seu processamento (que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita), consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pela legislação de regência, o que se verifica no caso em análise. 3. A perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. No caso em estudo, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, ex vi do seu art. 51. 4. Em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 anos previsto nos art. 47 e 48 da Lei 11.101, deve ser incluído aquele anterior ao registro, uma vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor. No presente caso, o agravado que ostenta a condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos. 5. A



consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados. 6. A inclusão da holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. 7. Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5184823-73.2022.8.09.0051, Relatora Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi, DJe de 23/01/2023, g.)

No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam o preenchimento dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Com efeito, os requerentes atuam de forma coordenada na atividade agropecuária, compartilhando estrutura produtiva, áreas rurais, maquinário, insumos, defensivos agrícolas, recursos humanos e receitas decorrentes da exploração econômica comum. Tal circunstância revela não apenas a existência de atuação conjunta no mercado, mas também a interdependência operacional entre os produtores rurais.

Além disso, os contratos de arrendamento, os instrumentos financeiros e as demandas judiciais relacionadas ao grupo indicam comunhão de interesses econômicos, identidade de gestão e vinculação patrimonial suficiente para demonstrar a interconexão entre os ativos e passivos dos requerentes.

Também se verifica a existência de garantias cruzadas em operações comerciais e financeiras, circunstância que reforça a impossibilidade prática de segregação eficiente das obrigações assumidas individualmente, sem dispêndio excessivo de tempo e recursos.

Desse modo, estão presentes os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, pois os produtores rurais integram grupo econômico de atuação conjunta, com relação de dependência operacional, garantias cruzadas e confusão patrimonial relevante entre ativos e passivos.

Assim, considerando a estrutura integrada da atividade rural desenvolvida pelo Grupo GE, bem como a necessidade de solução uniforme para a superação da crise econômico-financeira, entendo cabível o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Por consequência, os ativos e passivos dos requerentes deverão ser tratados de forma unitária, com apresentação de plano único de recuperação judicial, sem prejuízo da preservação das garantias reais, nos limites do artigo 69-K, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

C) DA ESSENCIALIDADE DOS BENS VINCULADOS À ATIVIDADE RURAL

Os requerentes postularam a manutenção do reconhecimento da essencialidade dos



bens móveis e imóveis empregados na atividade rural, incluindo lavouras em desenvolvimento, safra plantada, colhida ou armazenada, rebanho, insumos, maquinários, implementos agrícolas, imóveis rurais produtivos e bens objeto de alienação fiduciária, arrendamento, *leasing* ou Cédula de Crédito Rural.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre a essencialidade dos bens necessários à continuidade da atividade econômica da recuperanda, ainda que gravados com alienação fiduciária e, portanto, não sujeitos aos efeitos ordinários da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Tal compreensão decorre da interpretação sistemática dos artigos 47, 49, § 3º, e 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, privilegiando-se a preservação da atividade produtiva economicamente viável, sem desnaturar a garantia do credor nem alterar a natureza jurídica do crédito.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, reconhecida a essencialidade do bem alienado fiduciariamente para a atividade da empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por força do princípio da preservação da empresa, sem que isso implique submissão definitiva do crédito fiduciário ao concurso recuperacional.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.049.324/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/8/2023)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem admitido a suspensão temporária de atos constitutivos sobre maquinário agrícola gravado com alienação fiduciária, quando demonstrada sua indispensabilidade à continuidade da atividade rural:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento contra decisão que suspendeu medidas de busca e apreensão de maquinário agrícola sob alienação fiduciária, reconhecendo sua essencialidade à atividade de empresa em recuperação judicial durante o stay period. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a suspensão de atos de constrição sobre bens gravados com cláusula de alienação



fiduciária em sede de recuperação judicial, à luz do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, diante do reconhecimento judicial de sua essencialidade para a manutenção da atividade empresarial. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. **A jurisprudência do STJ admite a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária quando comprovada a essencialidade do bem para a continuidade da atividade da empresa em recuperação, com base no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.** 4. A essencialidade dos bens foi reconhecida judicialmente com base em vasto conjunto probatório, incluindo contratos sociais, atividades econômicas exercidas, relação de bens e empregados, laudos e visitas in loco. 5. A medida judicial não elimina os direitos do credor fiduciário, mas apenas os suspende temporariamente por 180 dias, com fundamento no princípio da preservação da empresa. IV. DISPOSITIVO E TESE: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. É admissível a suspensão de medidas de busca e apreensão de bens gravados com alienação fiduciária, quando comprovada sua essencialidade para a atividade da empresa em recuperação judicial. 2. A suspensão temporária dos efeitos da garantia fiduciária visa assegurar o cumprimento do princípio da preservação da empresa, sem supressão definitiva dos direitos do credor." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §4º, 47 e 49, §3º; CPC, art. 371. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.049.324/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 16.08.2023.

(TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5325590-55.2025.8.09.0117, Relator Desembargador Gilberto Marques Filho, DJe de 28/01/2026, g.)

No caso concreto, a decisão proferida no evento nº 40 já reconheceu, em caráter inicial, a essencialidade de determinados bens vinculados à atividade produtiva dos requerentes, com base nos elementos então disponíveis e no laudo de constatação prévia acostado no evento nº 30.

Naquela oportunidade, foram individualizados os seguintes bens:

1. Banco do Brasil S/A – Contrato nº 40/11601-8

Titular: Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida

Garantia: Alienação fiduciária

Vencimento: 01/03/2028

Valor: R\$ 474.331,28

Bens vinculados: 01 Conjunto Multitarefa, marca Andrade, modelo completo, ano de fabricação 2023, cor azul, chassi nº 34060-0; 01 Carreta tanque, marca GTS do Brasil, modelo 6500 – 2 eixos RS (sem pneus), ano 2023, cor verde, chassi nº 81.646; 01 Pulverizador de arrasto, marca Greensystem, modelo 1020, ano 2023, cor verde, chassi nº 220466; e 01 Subsolador Terrus, marca GTS do Brasil, modelo DXS-A – 6 hastes de arrasto, ano 2023, cor cinza, chassi nº FDC0175170206.

2. Banco Bradesco S/A – Contrato nº 6051743

Titular: Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/06/2026 11:19:53



Garantia: Alienação fiduciária

Vencimento: 15/10/2026

Valor: R\$ 13.375,60

Bem vinculado: 01 Guincho hidráulico giratório GC 2000 LM/LH, capacidade 2000 kg, com chassi e braço regulável, código 3569640.

3. Banco Bradesco S/A – Contrato nº 6047559

Titular: Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida

Garantia: Alienação fiduciária

Vencimento: 15/10/2026

Valor: R\$ 13.515,00

Bem vinculado: 01 Distribuidor de fertilizantes e sementes Lancer, sistema duplo disco hidráulico.

4. Banco Bradesco S/A – Contrato nº 6051720

Titular: Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida

Garantia: Alienação fiduciária

Vencimento: 15/10/2026

Valor: R\$ 21.190,50

Bem vinculado: 01 Carreta agrícola graneleira e abastecedora ACTON CGA.

5. Banco Santander S/A – Contrato nº 60196413-01

Titular: Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida

Garantia: Alienação fiduciária

Vencimento: 15/05/2027

Valor: R\$ 579.200,00

Bem vinculado: 01 Pulverizador autopropelido 4630, marca John Deere, modelo 4630, fabricado pela John Deere Brasil Ltda.

6. Banco Sicoob – Contrato nº 26880675

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/06/2026 11:19:53



Titular: *Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida*

Garantia: *Alienação fiduciária*

Vencimento: *02/01/2030*

Valor: *R\$ 54.000,00*

Bem vinculado: *01 Grade niveladora marca Baldan, modelo NVCR, ano 2022.*

7. *Realmaq – Financiamento nº 2356793*

Titular: *Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida*

Valor: *R\$ 165.600,00*

Bem vinculado: *01 Misturador de ração Realmix 8000.*

8. *Toyota – Financiamento veículo*

Titular: *Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida*

Valor aproximado: *R\$ 224.843,99*

Bem vinculado: *01 veículo Toyota Hilux CD DSL 4x4 SR-A.*

9. *Stara – Indústria de Implementos Agrícolas*

Titular: *Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida*

Valor aproximado: *R\$ 115.000,00*

Bem vinculado: *01 Plaina agrícola dianteira, modelo PAD 2000 Série Diamante, com conjunto concha, conjunto lâmina 2600 mm e conjunto guincho Big Bag Diamante.*

Da análise dos bens descritos, verifica-se que todos guardam relação direta, imediata e funcional com o exercício da atividade rural desenvolvida pelos requerentes, porquanto empregados em etapas essenciais do processo produtivo, como preparo do solo, plantio, pulverização, adubação, transporte, armazenamento, manejo, colheita e apoio logístico.

O laudo de constatação prévia juntado no evento nº 30 reforça essa conclusão, ao registrar que os equipamentos e implementos localizados estão integrados à dinâmica operacional do grupo e desempenham função indispensável à continuidade da exploração agropecuária.

Assim, **DEFIRO**, por ora, o pedido para declarar a essencialidade dos seguintes bens: 01 Conjunto Multitarefa, marca Andrade, ano de fabricação 2023, cor azul, chassi nº 34060-0; 01 Carreta tanque, marca GTS do Brasil, modelo 6500 – 2 eixos RS, sem pneus, ano 2023, cor



verde, chassi nº 81.646; 01 Pulverizador de arrasto, marca Greensystem, modelo 1020, ano 2023, cor verde, chassi nº 220466; 01 Subsolador Terrus, marca GTS do Brasil, modelo DXS-A – 6 hastes de arrasto, ano 2023, cor cinza, chassi nº FDC0175170206; 01 Guincho hidráulico giratório GC 2000 LM/LH, capacidade 2000 kg, com chassi e braço regulável, código 3569640; 01 Distribuidor de fertilizantes e sementes Lancer, sistema duplo disco hidráulico; 01 Carreta agrícola graneleira e abastecedora ACTON CGA; 01 Pulverizador autopropelido 4630, marca John Deere, modelo 4630, fabricado pela John Deere Brasil Ltda.; 01 Grade niveladora marca Baldan, modelo NVCR, ano 2022; 01 Misturador de ração Realmix 8000; 01 veículo Toyota Hilux CD DSL 4x4 SR-A; e 01 Plana agrícola dianteira, modelo PAD 2000 Série Diamante, com conjunto concha, conjunto lâmina 2600 mm e conjunto guincho Big Bag Diamante.

A essencialidade ora reconhecida deverá ser reavaliada pelo Administrador Judicial, que deverá verificar a efetiva utilização e indispensabilidade dos bens à atividade rural, fazendo constar conclusão específica em seu primeiro Relatório Mensal de Atividades, sem prejuízo de posterior reexame da matéria por este Juízo, caso sobrevenham novos elementos.

D) DA SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

Os requerentes postulam a suspensão das cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado ou a amortização acelerada das obrigações em razão do ajuizamento ou processamento da recuperação judicial.

A exigibilidade imediata de obrigações originalmente pactuadas para vencimento futuro possui potencial para comprometer a efetividade do processo recuperacional, na medida em que provoca abrupta elevação do passivo exigível e acentua as dificuldades de fluxo de caixa justamente no momento em que se busca viabilizar a reorganização econômico-financeira do devedor.

Embora decorram da autonomia privada, tais cláusulas não podem ser interpretadas de forma dissociada da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.101/2005. Isso porque a antecipação automática do vencimento das obrigações em razão do simples processamento da recuperação judicial acaba por frustrar os objetivos previstos no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, transforma o mecanismo legal de superação da crise em fator de agravamento da própria situação patrimonial do devedor.

A jurisprudência tem reconhecido que disposições dessa natureza não podem prevalecer quando seu exercício comprometer a finalidade do procedimento recuperacional. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar a recuperação judicial do Grupo Americanas, assentou que cláusulas de vencimento antecipado não possuem o condão de afastar os efeitos protetivos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente quando sua incidência compromete a reorganização da atividade econômica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das



cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23 como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial. 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. **7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.** 8. Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo. 9. Desprovisionamento do recurso.

(TJRJ, 18ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0024168-61.2023.8.19.0000 202300235173, Relator Desembargador Paulo Wunder De Alencar, DJe de 09/08/2023, g.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a nulidade de cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida em decorrência do pedido de recuperação judicial, por considerá-la incompatível com a ordem jurídica recuperacional e com os interesses tutelados pelo procedimento concursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial. Nulidade cognoscível ex officio.** Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no § 3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 2196477-98.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Azuma Nishi, DJe de 20/07/2020, g.)

Além disso, admitir a resolução contratual, a aceleração do vencimento ou a imediata exigibilidade das obrigações em curso apenas em razão do processamento da recuperação judicial equivaleria a permitir que o próprio instrumento destinado à superação da crise se convertesse em causa de sua intensificação.



Tal consequência mostra-se ainda mais gravosa em atividades agropecuárias, cuja geração de receitas está vinculada a ciclos produtivos de médio e longo prazo, exigindo previsibilidade financeira para custeio, plantio, manejo e comercialização da produção.

Dessa forma, considerando a necessidade de preservação das atividades econômicas desenvolvidas pelos requerentes e de manutenção das condições mínimas para implementação das medidas de reestruturação financeira, impõe-se a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada fundadas exclusivamente no ajuizamento ou processamento da presente recuperação judicial.

Por tais fundamentos, **DEFIRO** o pedido para suspender a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado e de amortização acelerada das obrigações dos requerentes que tenham como causa exclusiva o ajuizamento ou o processamento da recuperação judicial, preservando-se, contudo, as demais disposições contratuais e os direitos creditórios dos respectivos credores, nos limites da legislação de regência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial, dos produtores rurais: **EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARÃES DE ALMEIDA** produtora rural, inscrita no CPF nº 028.095.431-00, inscrita como empresária individual mediante a razão social **E B L GUIMARAES DE ALMEIDA**, inscrita no CNPJ nº 64.916.576/0001-86; **GABRIEL MONTEIRO MENDONÇA DE ALMEIDA CASTRO**, produtor rural, inscrito no CPF nº 743.470.041-68, inscrito como empresário individual mediante a razão social **G M M DE ALMEIDA CASTRO**, inscrita no CNPJ nº 64.917.671/0001-02; e **GUILHERME LOBO GUIMARÃES DE ALMEIDA**, produtor rural, inscrito no CPF nº 267.403.031-34, inscrito como empresário individual mediante a razão social **G L GUIMARAES DE ALMEIDA**, inscrita no CNPJ nº 65.118.053/0001-57, atuantes em conjunto como “Grupo GE” ou “Condomínio Agropecuário GE”.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, **decotado o prazo já usufruído desde a concessão da tutela cautelar**;

c) A suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo das devedoras, exceto no que se refere ao decidido no Agravo de Instrumento nº **5332331-98.2026.8.09.0110 (evento 67)**;

d) O **RECONHECIMENTO** da essencialidade dos seguinte bens: 01 Conjunto Multitarefa, marca Andrade, modelo completo, ano de fabricação 2023, cor azul, chassi nº 34060-0; 01 Carreta tanque, marca GTS do Brasil, modelo 6500 – 2 eixos RS (sem pneus), ano 2023, cor verde, chassi nº 81.646; 01 Pulverizador de arrasto, marca Greensystem, modelo 1020, ano

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/06/2026 11:19:53



2023, cor verde, chassi nº 220466; 01 Subsolador Terrus, marca GTS do Brasil, modelo DXS-A – 6 hastes de arrasto, ano 2023, cor cinza, chassi nº FDC0175170206; 01 Guincho hidráulico giratório GC 2000 LM/LH, capacidade 2000 kg, com chassi e braço regulável, código 3569640; 01 Distribuidor de fertilizantes e sementes Lancer, sistema duplo disco hidráulico; 01 Carreta agrícola graneleira e abastecedora ACTON CGA; 01 Pulverizador autopropelido 4630, marca John Deere, modelo 4630, fabricado pela John Deere Brasil Ltda.; 01 Grade niveladora marca Baldan, modelo NVCR, ano 2022; 01 Misturador de ração Realmix 8000; 01 veículo Toyota Hilux CD DSL 4x4 SR-A; e 01 Plana agrícola dianteira, modelo PAD 2000 Série Diamante, com conjunto concha, conjunto lâmina 2600 mm e conjunto guincho Big Bag Diamante, nos termos do artigo 6º, § 7º-A, c/c artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual **SUSPENDO** quaisquer atos constitutivos que incidam sobre tais bens essenciais, devendo o Administrador Judicial averiguar a efetiva essencialidade dos referidos bens para a atividade rural, fazendo-se constar expressamente em seu primeiro relatório mensal de atividades (RMA), oportunidade em que poderá ser revisitada a matéria por este Juízo;

d.1) caso exista produção depositada em armazéns, cooperativas ou estabelecimentos congêneres, que tais entidades se **ABSTENHAM** de cumprir ordens de retenção, bloqueio, transferência, entrega ou disposição da produção pertencente aos requerentes, sem prévia deliberação deste Juízo, exceto no que se refere ao decidido no Agravo de Instrumento nº **5332331-98.2026.8.09.0110 (evento 67)**.

d.2) ainda, que as instituições financeiras se **ABSTENHAM** de promover bloqueios, retenções automáticas, compensações unilaterais, apropriações de créditos ou vencimento antecipado contratual que comprometam o fluxo financeiro indispensável à continuidade da atividade produtiva, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas e sujeitas ao controle deste Juízo;

e) A **SUSPENSÃO** de toda e qualquer cláusula de vencimento antecipado, vencimento cruzado e a resolução e rescisão de contratos exclusivamente em razão do vencimento de dívidas submissas a este feito recuperacional ou devido a presente ação.

f) Às devedoras:

f.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

f.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

f.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

f.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

f.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e



f.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

g) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

h) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

i) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu **primeiro relatório mensal de atividades (RMA)**, averigue e inclua: a constatação das reais condições de funcionamento dos devedores; as informações sobre a existência de empregados; e, ainda, a efetiva essencialidade dos bens citados pelos devedores para a atividade rural, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras; e

j) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, **em incidente apartado**, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

k) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

l) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

m) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

n) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, **sob pena de convalidação em falência**.

NOMEIO como administrador judicial **CINCOS – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO** (CNPJ.19.688.356/0001-98), representada por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br, que deverá ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, bem como cumprir as funções previstas no art. 22, I, da Lei nº 11.101/2005, com apresentação de relatórios mensais sobre as atividades das recuperandas.



FIXO a remuneração do administrador judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observando-se a reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005, percentual que poderá ser revisto na fase de prestação de contas, se comprovada desproporção.

INTIME-SE o representante legal para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Anoto que os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante das Administradoras Judiciais quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005), se necessário.

CADASTRA-SE a nomeação no Banco de Administradores Judiciais (BAJ) da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que as devedoras possuam atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

OFICIE-SE às Juntas Comerciais para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

No mesmo ato, **INTIMEM-SE** as recuperandas para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais, nos termos consignados no evento nº 83, sob pena das medidas processuais cabíveis.

Por fim, **DEFIRO** as habilitações requeridas nos eventos 82, 114, 115 e 116, como terceiro interessados.

Esta decisão possui força de mandado/ofício, dispensada a geração de outro



documento, bastando o cadastro em sistema próprio e a entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intime-se. Cumpra-se.

Mozarlândia-GO, datado e assinado eletronicamente.

CAIO TRISTÃO DE ALMEIDA FRANCO

Juiz de Direito - Em respondência

(Decreto Judiciário nº 5.623/2025)

05

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/06/2026 11:19:53

